



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2567/2024

São Luís, 21 de junho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	13
Parecer Prévio .....	17
Gabinete dos Relatores .....	18
Decisão monocrática .....	18
Secretaria de Gestão .....	18
Portaria .....	18

**Pleno****Decisão**

Processo nº 3246/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão

Responsável: Luciléia Gomes da Silva, CPF nº 958.442.103-44, residente na Rua Emeliano, s/nº, Vila Nova, CEP 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, relativa ao exercício de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 273/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luciléia Gomes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 813/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, de responsabilidade da Senhora Luciléia Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 15/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da

Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 4840/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire - MA

Responsável: João Gomes dos Santos Filho, Ex-Gestor, CPF nº 271.684.843-20, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 107, Vitorino Freire – MA, CEP: 65320-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire - MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 151/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire - MA, sob a responsabilidade do Senhor João Gomes dos Santos Filho – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire - MA, sob a responsabilidade do Senhor João Gomes dos Santos Filho – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2547/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Gilvan José Oliveira Pereira (Presidente), CPF nº 344.194.033-49, residente e domiciliado na Rua Pedro Amorim, nº 07, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP nº 65.950-000.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilvan José Oliveira Pereira (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 167/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilvan José Oliveira Pereira (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8860/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Estado da Segurança Pública

Responsável: Raimundo Soares Cutrim (CPF nº 042.140.643-72).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Adiantamento de caráter secreto da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício financeiro de 2009. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento de caráter secreto/reservado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Soares Cutrim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4513/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum Açu-MA

Responsável: Valdinan Leite de Castro, Secretária Municipal de Assistência Social (FMAS), CPF nº 435.726.693-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Valdinan Leite de Castro (Secretária). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 855/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum Açum//MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Valdinan Leite de Castro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5524/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I – declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Apicum Açum-MA, exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III– arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzelez Leite o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4575/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA

Responsável: Selma Maria Rodrigues Durans (CPF 932.003.823-68), residente e domiciliada na Rua Ricardina Sodré, nº 92, Matriz, Pinheiro/MA. CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1083/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Rodrigues Durans, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5608/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Rodrigues Durans, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, e a data do Relatório de Instrução, 27 de fevereiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10541/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF: 062.357.603-10, Secretário, residente na Rua Rio Branco, Centro, Arame/MA, CEP: 65945-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos referente a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2012, com o objeto de contratação para execução de obras de reforma do CE Ardaleão Americo Pires, no município de Barra do Corda-MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 566/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos, referente a licitação, na modalidade pregão presencial n.º 009/2012, com o objeto de contratação de empresa para execução de obras de reforma do CE Ardaleão Americo Pires, no município de Barra do Corda-MA, de responsabilidade do secretário, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 915/2018, do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Determinar o arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista que a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Educação do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Ribeiro Fernandes, já ter sido julgada regular, com fundamento no art. 50, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Silva Tavares, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º: 4839/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Euclides Ramalho Ferreira (Secretário Municipal de Educação), CPF 892.419.753-34, Residente na Rua Gregório Ferraz, s/ nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Presidente Sarney relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 949/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1239/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3008/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459.785.733-87, residente e domiciliado na MA 014, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65.223-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Olinda Nova do

Maranhão/MA.Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 311/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 161/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11309/2016–TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Rua Mitra, nº 16, apto 301, Jardim renascença, nesta capital.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução do Convênio nº 010/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a União das Associações das Escolas Famílias Agrícolas do Maranhão-UAEFAMA, no exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 938/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria na execução do Convênio nº 010/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a União das Associações das

Escolas Famílias Agrícolas do Maranhão-UAEFAMA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado e ordenador de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1300/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3671/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara (CPF 474.682.899-72). Residente na Rua Prefeito João Leitão, nº 200, Santo Antônio, Alto Parnaíba/MA. CEP 65810-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Alto Parnaíba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1082/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 377/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, e a data do Relatório de Instrução, 25 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 9.042/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 294, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65066-849; Flávia Regina de Azevedo França Pereira, Secretária de Assistência Social, CPF nº 645.399.383-04, residente e domiciliado na Avenida Maria Alice, nº 10, Conjunto Jardim América II, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65066-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 683/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e da Senhora Flávia Regina de Azevedo França Pereira, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 977/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e da Senhora Flávia Regina de Azevedo França Pereira, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de

---

Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3352/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Néelson Silva de Almeida (Presidente), CPF nº 829.060.685-00, residente e domiciliado no Povoado São Lourenço, s/nº, Zona Rural, Tuntum/MA, CEP 65.763-000.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 313/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5412/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Néelson Silva de Almeida (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

**Acórdão**

Processo nº 9.929/2018 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 4.587/2011-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Antônio Vitorino de Brito (Presidente da Câmara), CPF nº179.167.711-87, residente na Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro, CEP 65683-000, Lagoa do Mato/MA

Procuradores constituídos: não há

Decisão recorrida: Acórdão PL – TCE nº 944/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL – TCE nº 944/2016, que conheceu e deu provimento ao recurso de reconsideração, para no mérito excluir irregularidades anteriormente consignadas no Acórdão PL – TCE nº 63/2015, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2010, com redução de multas. Conhecimento e provimento parcial para julgar regular com ressalvas as referidas contas. Redução de penalidades. Adequação a entendimentos recentes. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para conhecimento e providências pertinentes. Publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico para surta todos os efeitos. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 207/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Vitorino de Brito, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL – TCE nº 944/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi seguido pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, discordando do relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Vitorino de Brito em face do Acórdão PL – TCE nº 944/2016, que alterou o Acórdão PL – TCE nº 63/2015, tendo em vista que foi interposto tempestivamente;

b) dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito do julgamento das contas, de irregular para regular com ressalva, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito do julgamento das referidas contas, sem, contudo, afastar as falhas remanescentes;

c) alterar o texto da alínea “a” do Acórdão PL – TCE nº 63/2015, em razão do disposto na alínea “b” acima, que passa a constar com a seguinte redação:

1. ausência de nota de empenho, relativa às divergências constadas no demonstrativo da despesa, em detrimento ao valor apurado, conforme quadro a seguir, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.3.1.3 da seção III):

Mês	Total apurado	Total declarado	Diferença
Dezembro	34.618,30	35.358,20	730,45

2. classificação indevida de despesa referente à contratação de assessoria jurídica (R\$ 36.000,00), contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 2.3.1.4 da seção III);

3. o processo licitatório para os serviços de locação de veículo não contempla o documento que comprova ser o vencedor do certame o proprietário do veículo licitado, conforme art. 27, I, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.2.1 da seção III);

4. não comprovação da licitação para contratação dos serviços de assessoria jurídica, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da

- legalidade e da ampla competitividade (subitem 2.3.2.2 da seção III);
5. a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 5.1 da seção III);
6. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 5.2 da seção III);
7. ausência do plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme determinações dos arts. 37, I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c o item XII, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 6.1.1 da seção III);
8. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 329.560,00, correspondendo a 78,48% do total do repasse do Executivo Municipal, desobedecendo à norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 7.2 da seção III);
- d) manter a multa de R\$ 7.350,00 disposta na subalínea “b.3” do Acórdão PL – TCE nº 944/2016, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração reduzindo o montante das multas aplicadas na alínea “b” do Acórdão PL – TCE nº 63/2015;
- e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10371/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Recorrente: Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes (Secretária do FMS), CPF nº 737.852.703-30,

Endereço: Rua da Mangueira, nº 56, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 822/2016

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão. Recorrente: Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes (Gestora do FMS). Julgamento irregular das contas. Conhecimento. Provimento parcial. Retirada do nome da recorrente Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes do rol de responsáveis pela Tomada de Contas da Administração Direta de Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2013. Retirada da Recorrente Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes do rol de responsáveis consignado no Acórdão PL-TCE nº 822/2016. Argumentos e documentos apresentados são insuficientes para modificar o mérito da decisão recorrida. Manutenção da decisão de mérito pelo julgamento irregular das Contas de Gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 903/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, oposto pela Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2016, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 139, inciso III, § 1º, da

Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Ministerial nº 417/2021/ GPROC4/DPS, em:

I. Conhecer o recurso, por ter sido amparado em uma das hipóteses previstas no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Conceder provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas são capazes de modificar em parte as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. Determinar a exclusão do nome da Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes do rol de Ordenadores de Despesas da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Santa Luzia/MA e do Acórdão PL - TCE/MA nº 822/2016, exercício financeiro de 2013, em razão da mesma não ter realizado atos de gestão orçamentária e financeira na órbita da estrutura orgânica que compõe a denominada Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

IV. Manter os itens 1, 2 e 3, do Acórdão PL - TCE/MA nº 822/2016;

V. Excluir os subitens 4.1, 4.2, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 do Acórdão PL-TCE nº 822/2016, em razão de terem sido sanadas de acordo com o Relatório de Instrução nº 4.650/2020.

VI. Modificar o item 4 e subitens, do Acórdão PL-TCE nº 822/2016 reduzindo a multa para 5.000,00:

"4. Aplicar aos responsáveis, Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Francinete Torres do Vale Rocha, Joana Gomes Siva, e Leula Campos Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 dias a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:"

4.3. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelas Ocorrências no Pregão nº 004/2013, Objeto Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar– PNAE, Vencedor L. R. Distribuidora Ltda - EPP (seção III, item 2.2, “b” do Relatório de Instrução nº 10.793/2014):

Ocorrências:

Inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, necessitando melhor definição das quantidades a serem adquiridas. Na planilha dos produtos solicitados, hora se fala em “pacotes com 400g” (por exemplo) e na coluna da “unidade” tem escrito “KG”, gerando dupla interpretação de quantidades a serem adquiridas (Proc. nº 3442/2014, Peças Digitais, Código 2.08.01, Pág. 03/235). Em inobservância ao Anexo I, Art. 8, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000;

Inexistência da estimativa do impacto orçamentário -financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16, II, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

4.5. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas Ocorrências no Pregão nº 003/2013, Objeto Contratação de escritório de advocacia, para promover defesa dos interesses do município perante os órgãos da justiça estadual, federal e trabalhista, Vencedor Carlos Sérgio De Carvalho Barros Advogados Associados, (seção III, item 2.2, “d” do Relatório de Instrução nº 10.793/2014):

Ocorrências:

Inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16, II, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo lacônico, não atingindo seu objetivo, que é o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de uma impropriedade, haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear suposta providência a ser tomada pelo Gestor Municipal;

Ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado ou Município, em inobservância ao disposto no artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato do contrato) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

4.11. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ocorrência no cumprimento das normas relativas à acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, a saber: área de circulação, sinalização tátil do piso, acessos e circulação, acessos – condições gerais, rampas, escadas fixas, rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres, vagas para veículos, etc., descumprindo assim, a Resolução TCE/MA nº 198/2013 (seção III, item 3.3.2, “III” do Relatório de Instrução nº 10.793/2014);

4.12. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo Encaminhamento intempestivo e ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) relativos ao 1º e 6º bimestres, descumprindo a IN/TCE/MA nº 008/2003, bem como ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, “a” do Relatório de Instrução nº 10.793/2014).

VII. Manter os itens 5, 6, 7, 8 e 9, do Acórdão PL - TCE/MA nº 822/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Outubro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5406/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Recorrente: Hernando Dias de Macedo, CPF: 70034044353, prefeito, residente na Rua Gurupi, Gleba D, Quadra 18, s/nº, São Luis/MA, CEP: 65077-472.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 191/2019

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hernando Dias de Macedo, prefeito do Município de Dom Pedro/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 191/2019. Exercício financeiro de 2015. Conhecimento e provimento ao recurso. Aprovação das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, responsável pela Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2015, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 191/2019, que desaprovou as contas de governo respectivas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3800/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 191/2019, retificando o mérito do julgamento para Aprovação das Contas, com fulcro no disposto no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA);
- c) Dar ciência ao Senhor Hernando Dias de Macedo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (processos do Conselheiro Joaquim Washington), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator\*

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

## Parecer Prévio

Processo nº 5406/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Dom Pedro

Recorrente: Hernando Dias de Macedo, CPF: 70034044353, prefeito, residente na Rua Gurupi, Gleba D, Quadra 18, s/nº, São Luis/MA, CEP: 65077-472.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 191/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governo de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 189/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3800/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Dom Pedro/MA sob a responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator\*

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 2122/2022– TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Exercício financeiro: 2021  
Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda/MA  
Responsável: Belimario de Albuquerque Cabral (Presidente)  
Procuradores constituídos: Não há  
Assunto: Prorrogação de prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 19 de junho de 2024 às 12:48:26  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 588, DE 21 DE JUNHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, à servidora Carmen Lucia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada na Secretaria de Tecnologia e Inovação, no período de 04/07 a 30/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000500

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA Nº 589, DE 21 DE JUNHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quintas-feiras ao servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na Liderança de Fiscalização IX, no período de 02/06 a 02/09/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001124.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 585, DE 20 DE JUNHO DE 2024**

Substituição de Função de Confiança.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Márcio Leandro Vale Freitas, matrícula nº 14654, ora exercendo cargo de comissão de Auxiliar de Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, o Cargo de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, durante o impedimento de seu titularo servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, no período de 01/07 a 30/07/2024, conforme Processo SEI nº 22.00002.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão